



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14620-000
Fones: PABX (16) 826-0777 - 826-0932
Fax: (16) 826-0753

Fls.

Livro n.º

Visto.

LEI Nº 3150

De 22 de Fevereiro de 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza nos terrenos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo,
SR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona
a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários de imóveis urbanos não edificados
ficam obrigados a conserva-los sempre limpos, roçados e sem acúmulo de lixo.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei,
o proprietário do imóvel que se enquadrar nas condições prenunciadas, será notificado para que no prazo
máximo de 15 (quinze) dias, proceda a limpeza do terreno, prazo esse contado da data do recebimento da
notificação.

§ **ÚNICO** - O proprietário do terreno que não for encontrado no
endereço constante do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, para a notificação pessoal, será
notificado através de edital publicado em jornal de circulação local, cujo prazo será contado a partir do
primeiro dia útil posterior à publicação do referido edital.

ARTIGO 3º - Esgotado o prazo assinado sem que a limpeza do
terreno seja efetuado, o proprietário do imóvel será considerado inadimplente e a Prefeitura Municipal
executará os serviços e cobrará o custo dessa execução à razão de R\$.0,20/m2 (vinte centavos por metro
quadrado).

§ **1º** - Além da obrigação de ressarcir o custo despendido com a
execução dos serviços de limpeza efetuado pela Prefeitura Municipal, o proprietário inadimplente será
multado pelo descumprimento da notificação, à razão de R\$.0,10 m2 (dez centavos por metro quadrado) do
imóvel objeto da limpeza.

§ **2º** - Tratando-se de terreno murado, no qual a Prefeitura
Municipal não tenha condições de acesso para executar a limpeza, expirado o prazo fixado o inadimplente
será novamente notificado, até que a limpeza seja definitivamente efetuada pelo proprietário, caso em que a
multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 4º - Procedida a roçada ou a carpa do terreno,
independentemente de quem faça, fica estipulado o prazo máximo de 07 (sete) dias para que se proceda a
remoção do entulho resultante e se não o fizer o proprietário, a Prefeitura Municipal a fará, cobrando o preço
público de R\$.0,10/m2 (dez centavos por metro quadrado) do imóvel, como ressarcimento pela remoção
efetuada.

ARTIGO 5º - Fica expressamente proibida a queimada como meio
de limpeza dos terrenos definidos nesta lei, independentemente de quem execute o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 Caixa Postal, 77 - CEP 14620-000
Fones: PABX (16) 826-0777 826-0932
Fax: (16) 826-0753

Fls.

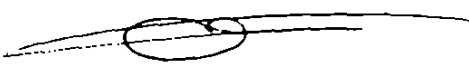
Livro n.º

Visto.

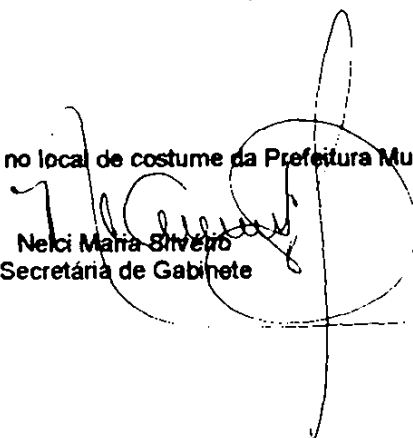
ARTIGO 6º - Tratando-se de preço público a ser cobrado pela Prefeitura Municipal a título de ressarcimento pelos serviços executados, a fixação do valor por metro quadrado para a limpeza dos terrenos urbanos deverá refletir os preços praticados pelo mercado, acrescido de 20% (vinte por cento), à título de administração e será alterado por Decreto do Poder Executivo de acordo com a variação desse mercado.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.006 de 30/07/1.998 e as demais disposições em contrário.


OSWALDO R. JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelci Maria Silveiro
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 005/01
Projeto de Lei nº 005/01